

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.625, DE 2.001

Estabelece limite máximo de 8% do custo do produto para o custo da embalagem.

Autor: Deputado Aníbal Gomes

Relator: Deputado Almeida de Jesus

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.625, de 2001, de autoria do nobre Deputado Aníbal Gomes, propõe que seja proibida a comercialização de medicamentos e de produtos alimentícios, de limpeza e de higiene com custo de embalagem maior que 8% (oito por cento) do custo total unitário de produção.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento tem o intuito de proteger os interesses do consumidor brasileiro. No entanto, nossa avaliação é de que, entre outras considerações, ele interfere de forma arbitrária na liberdade de gestão das empresas privadas e prejudica a possibilidade de o consumidor optar pelo tipo de produto que deseja comprar no momento em que limita o percentual de gasto com embalagem.

Inicialmente, embora não seja do mérito de nossa Comissão, a proposta nos parece ferir os princípios constitucionais da livre iniciativa e não interferência do Estado na gestão das empresas privadas. Este ponto, com certeza, será mais bem avaliado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se manifestará a seguir.

No que se refere ao próprio consumidor, não achamos que o projeto seja realmente de seu interesse, pois, em alguns casos, o desejo ou opção na compra de um produto é pelo todo, isto é, leva em consideração o conteúdo e a embalagem, um exemplo simples e claro são os perfumes. Em outros casos, devido à forma de uso exigida pelo produto, embalagens com “spray”, reforços de segurança ou exigências especiais para possibilitar sua utilização, obrigam que o custo da embalagem seja até mesmo superior ao do produto.

Outrossim, devemos considerar que a liberdade do fabricante na escolha da embalagem para seu produto faz parte de um sistema econômico baseado na livre iniciativa e, no momento em que incentiva a concorrência, termina por beneficiar o consumidor que pode optar por um mesmo produto com uma embalagem mais sofisticada produzida pela empresa “X” ou outra mais econômica produzida pela empresa “Y”.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.625, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002.

Deputado Almeida de Jesus
Relator

206118 00 120 06.02